



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N° 136/93.

1

"Cria a Lei de Defesa e Conservação de Solo, água, estradas, fauna e flora, e dá outras providências."

ELO RAMIRO LOEFF, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Defesa e Conservação Ambiental - Condrudeca, que terá sua atuação no âmbito Municipal, com relação a defesa e conservação de solo, água, estradas, fauna e flora, obedecidas as disposições da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho de que trata o Artigo anterior, será composto por uma Diretoria, um Conselho Técnico e um Conselho consultivo, pertencentes a entidades públicas, privadas, autônomos e agropecuaristas locais, que tenha atuação direta ou indireta na área de conservação de água, solo e estradas, com um número mínimo de 12 (doze) membros.

Parágrafo Único - Para funcionamento deste Conselho será criado um Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, após formada a Comissão.

Art. 3º - Caberá ao Conselho a competência para determinar o planejamento e definir quais as áreas prioritárias que serão determinadas através de Portarias do Executivo Municipal, após terem sido definidas e aprovadas pelo Conselho, obedecidas as normas técnicas.

Parágrafo Único - As áreas prioritárias serão definidas sempre por Micro-Bacias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º - O Planejamento do uso adequado de solo agrícola deverá ser feito independente de divisas ou limites de propriedades e integrantes de uma Micro-Bacia determinada.

Art. 5º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e a recuperação do solo, água e estradas, entendendo a função sócio-econômica da propriedade.

Parágrafo Único - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível Municipal, com a participação Federal ou Estadual, se for o caso, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistos periodicamente pelo conselho.

Art. 6º - Considera-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) Controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) sustar processos de desertificação;
- c) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais dotados pelo Poder Público competente;
- d) recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e) evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- f) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- g) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nestas áreas caso já desmatadas;
- h) a limitação e controle de pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- i) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- j) A difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 7º - Além dos preceitos gerais que está sobreposta a utilização do solo agrícola, definidas nela legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Federal e Estadual, serão preconizadas outras normas recomendadas pela técnica e que atendem as peculiaridades locais municipais, não contrárias a legislação maior existente.

Art. 8º - As áreas recuperadas e que não apresentam condições de aproveitamento, serão consideradas como áreas de preservação permanente, devendo ser gravada a sua perpetuidade.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, em conjunto com o Conselho, poderá promover a recuperação de áreas em processo de desertificação e degradação, bem como de controle de erosão, se tal iniciativa não partir dos proprietários, ficando este onerado a ressarcir corrente do efetivo trabalho realizado.

Art. 10 - Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, deverão receber tratamento adequado, a fim de evitar a erosão e suas consequências.

Art. 11 - Toda propriedade rural do Município que pregue uso de produtos químicos ou tóxicos em seus cultivares deverão construir um depósito ou lixeira tóxica para acondicionamento das embalagens.

Parágrafo Único - Será distribuído modelos aos proprietários rurais, com acompanhamento do órgão de assistência técnica.

Art. 12 -As propriedades rurais que necessitam de escorramento para seus escoadouros naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo ou indinização da área ocupada, e neste caso ficando a fixação de preços para a decisão judicial.

Art. 13 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou sub-solo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 14 - O mau uso do solo atenta contra os interesses municipais, exigindo a criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitem o controle integrado e efetivo de todos os recursos renováveis.

Parágrafo Único - A fiscalização e a aplicação da presente Lei será realizada pelo Conselho de que trata o Artigo 1º, bem como pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento desta Lei deverão, obedecendo o planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de financiamento com recursos subsidiados para o meio rural.

Art. 16 - Nas áreas prioritárias todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos dos recursos públicos somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta Lei.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Defesa e Conservação Ambiental de Chapadão do Sul/MS, poderá promover a celebração de convênios, com entidades públicas ou privadas, como o objetivo de proporcionar ou receber ajuda técnica-financeira para acelerar e intensificar os trabalhos de interesse do programa.

Art. 18 - O não cumprimento do que estabelece esta Lei poderá ser punido, o infrator, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas pela ordem:

- a) advertência;
- b) suspensão aos benefícios dos programas de apoio do Poder Pú
blico Municipal;
- c) suspensão do acesso aos benefícios oriundos de agentes fi
nanceiros;
- d) indenização pelos efeitos causados;
- e) através de convênio com a Exatoria Estadual no Município, o proprietário rural, terá suspenso o fornecimento de taloná
rios de Notas Fiscais de Produtor para comercialização dos seus produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - a partir do momento da advertência o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar os trabalhos junto ao Conselho de que trata o artigo 1º, para a regularidade dos trabalhos.

Art. 19 - As penalidades incidirão sobre os autores sejam eles:

- a) diretores ou proprietários;
- b) arrendatários, posseiros, parceiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores de área agro-silvo-pastoril, que praticadas por prepostos ou subordinados no interesse dosponentes ou superiores hierárquicos.;
- c) autoridades que se omitem ou fiscalizarem por consentimento na prática do ato;

Art. 20 - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será de 50 (cinquenta) metros para os rios e cursos que meçam de 01 (um) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- b) ao redor da lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) nas linhas de maior declive;
- f) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas.

Art. 21 - Considera-se, ainda de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- e) a analizar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- f) a assessorar condições de bem-estar Público.

Parágrafo Único - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo federal via IBAMA ou SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente, quando for necessário a execução de obra, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 061/90.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Sul,
Estado de Mato Grosso do Sul, Aos 18 (dezoito) dias do mês de
Junho de 1 993.

ELO RAMIRO LOEFF
Prefeito Municipal